



Processo n: 1.024.676
Natureza: Representação
Entidade: Prefeitura Municipal de Unai
Representante: Senhor Ilton de Oliveira Campos, vereador àquela Câmara Municipal
Representado: Senhor José Gomes Branquinho, Prefeito Municipal de Unai
Ano Ref.: 2017

I – Da Representação

Por meio de ofício protocolizado nesta Casa em 25/10/2017, sob o n. 30.195-10, fl. 01 a 05, acompanhado dos documentos de fl. 06 a 15, o Senhor Ilton de Oliveira Campos, vereador daquela municipalidade, apresentou representação a este Tribunal acerca de possíveis irregularidades que teriam ocorrido nas nomeações dos membros da Comissão Permanente de Licitação (CPL), assim como nas nomeações do Pregoeiro e dos membros das equipes de apoio.

De acordo com o Representante, dos 05 (cinco) componentes da CPL apenas 01 (um) é servidor efetivo enquanto os demais são ocupantes de cargos comissionados.

Informou, ainda, que todos os componentes da equipe de apoio também são ocupantes de cargos comissionados, sendo que apenas o Pregoeiro é servidor efetivo.

Segundo o peticionário, tais fatos estariam violando os requisitos legais atinentes à composição da CPL e Comissão dos Pregões, invocando o *caput* do art. 51 da Lei Federal n. 8.666/1993, bem como o § 1º do art. 3º da Lei n. 10.520/2002.

Aduziu que no primeiro caso a CPL deve ser composta por, no mínimo, 03 (três) membros, sendo que pelo menos 02 (dois) deles devem pertencer ao quadro permanente da Administração, sendo que no caso dos pregões o Representante noticiou que mais da metade da equipe precisa ser composta por servidores efetivos ou com emprego na administração.

Para tanto, objetivando embasar tais afirmações o Representante transcreveu trechos jurisprudenciais e doutrinários sobre a matéria em comento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Junto ao referido ofício o representante anexou cópias da Portaria n. 3.595, de 24/05/2017, que substituiu e empossou membros da CPL, fl. 07/08, da Portaria n. 3.427, de 03/01/2017 (parte), que constituiu a CPL, fl. 09/10, de publicação que faz referência à Portaria n. 3.705, de 10/08/2017, fl. 11, e da relação de servidores comissionados que fariam parte da Comissão Permanente de Licitação, fl. 12 a 15.

Após a autuação dos presentes autos como REPRESENTAÇÃO, fl. 18, eles foram distribuídos à relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro José Alves Viana, fl. 19, que por meio do despacho de 06/11/2017, fl. 20, encaminhou os autos a esta Coordenadoria para exame da Representação.

Na manifestação preliminar produzida por esta Coordenadoria, fl. 21/21v, foi constatada a insuficiência da documentação acostada pelo Representante para o exame conclusivo dos fatos questionados por ele, razão pela qual foi recomendada a solicitação junto à Prefeitura Municipal de Unaí dos documentos relacionados à fl. 21v.

Por meio do despacho de 06/03/2018, fl. 22/22v, foi solicitada a intimação do Senhor José Gomes Branquinho, Prefeito Municipal, para que enviasse a este Tribunal as seguintes informações e documentos:

- Atos de nomeação e substituição de componentes da Comissão Permanente de Licitação, dos Pregoeiros e dos membros das equipes de apoio, desde o início da gestão em 01/01/2017 até a data da solicitação dos documentos, entre eles as Portarias n. 3.595, de 24/05/2017, 3.427, de 03/01/2017 e 3.705, de 10/08/2017;

- Identificação das funções e cargos ocupados por todos os componentes relacionados nos referidos atos de nomeação, bem como o esclarecimento se os servidores são efetivos, comissionados, etc.

Em atendimento à referida determinação, por meio do Ofício n. 51/2018 protocolizado neste Tribunal em 02/04/2018, sob o n. 39.013-10, fl. 25, acompanhado da documentação de fl. 26 a 35, o Senhor José Gomes Branquinho, Prefeito Municipal de Unaí, encaminhou os documentos solicitados.

Em seguida, os autos foram encaminhados a esta Coordenadoria, fl. 36, em cumprimento ao despacho de fl. 22/22v.



Releva informar, inicialmente, que a matéria questionada é afeta às atribuições desta Corte de Contas, por envolver questões de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, além de abranger os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de atos que gerem receita ou despesa pública, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar n. 102, de 17/01/2008 (Lei Orgânica deste Tribunal).

Lei Complementar n. 102/2008 - art. 1º, parágrafo único:

Art. 1º O Tribunal de Contas, órgão de controle externo da gestão dos recursos públicos estaduais e municipais, presta auxílio ao Poder Legislativo, tem sede na Capital e jurisdição própria e privativa sobre as matérias e pessoas sujeitas a sua competência, nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado de Minas Gerais e desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O controle externo de que trata o “caput” deste artigo compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e abrange os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de atos que gerem receita ou despesa pública.

Em pesquisa ao Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP, não foram encontrados outros processos ou documentos, em tramitação nesta Casa, que tratem dos mesmos fatos ora questionados.

II – Do exame do fato questionado pelo Representante

Tendo como referência os documentos encaminhados pelo Chefe do Executivo Municipal de Unaí, verificou-se o que segue:

1 – Da composição irregular de Comissão Permanente de Licitação – CPL

Com relação às possíveis irregularidades suscitadas pelo Representante, fl. 01 a 05, relativas às nomeações dos membros das Comissões de Licitação, dos Pregoeiros e membros de equipes de apoio, cabe registrar que durante a atual gestão o Município de Unaí editou atos de constituição de Comissões para atuarem nas modalidades de licitações diferentes dos pregões, o que significa dizer que não foi editado qualquer ato de nomeação de Pregoeiro ou de membros de equipe de apoio, não tendo sido confirmado, neste aspecto, o apontamento do Representante.

De acordo com o inciso XVI do art. 6º da Lei Federal n. 8.666/1993, a função da comissão permanente ou especial é a de **receber, examinar e julgar** todos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

Lei Federal n. 8.666/1993 – art. 6º, XVI:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...];

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

Já nos termos do *caput* do art. 51 da mesma norma, as comissões permanentes ou especiais de licitação serão compostas de, no mínimo, 03 (três) membros, sendo que pelo menos 02 (dois) deles devem ser servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes da entidade responsável pelo certame licitatório.

Lei Federal n. 8.666/1993 – art. 51, caput:

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

Com base nos documentos de fl. 26 a 35, foi constatado que durante a atual gestão o Senhor José Gomes Branquinho, Prefeito Municipal de Unaí, editou 04 (quatro) Portarias de nomeações de componentes de Comissões Permanentes (CPLs) e Especiais de Licitações (CELs), bem como 01 (uma) Portaria de substituição de componentes, assim demonstrado:

Portaria n.	Data	Objetivo	Membros	Situação funcional	Fl.
3.427	03/01/17	Constituição de CPL	Ana Maria Mânica (Presidente)	Cargo em comissão de Assessora Municipal de Gestão e Controle do Cadastro Imobiliário	30/31
			Fábio Wagner de Menezes	Cargo efetivo de Assistente Técnico II	
			Antonio Carlos Martins Ferreira	Cargo efetivo de Auxiliar Administrativo III	
			Marcelo Lepesqueur Torres	Cargo efetivo de Assistente Técnico II	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Portaria n.	Data	Objetivo	Membros	Situação funcional	Fl.	
3.595	24/05/17	Substituição de membros da CPL constituída pela Portaria n. 3.427/2017	Eurípedes Santana substituiu Vagner de Meneses	Carlos Couto Fábio e	Cargo em comissão de Superintendente Administrativo de Licitações, Patrimônio, Almojarifado e Tecnologia	34/35
			Fernanda Campos substituiu Carlos Ferreira	Caroliny Pereira Antonio Martins		
3.705	10/08/17	Constituição de CEL	Rogenaldo Elias		Diretor do Dep. de Trânsito Municipal	32/33
			Laércio José da Silva		Cargo efetivo de Mecânico III	
			Sidnei Lopes da Silva		Chefe da Divisão de Trânsito	
			Elias de Souza Oliveira		Cargo efetivo de Carpinteiro III	
3.808	08/11/17	Constituição de CPL	Ana Maria Mânica (Presidente)		Cargo em comissão de Assessora Municipal de Compras e Licitação	26/27
			Marcelo Lepesqueur Torres		Cargo efetivo de Assistente Técnico II	
			Julieta Estrela dos Santos		Cargo em comissão de Diretora do Dep. de TI e Serviços Administrativos	
			Wanda Maria da Silva Duarte		Cargo efetivo de Gari III	
3.911	15/02/18	Constituição de CEL	Rogenaldo Elias		Diretor do Dep. de Trânsito Municipal	28/29
			Laércio José da Silva		Cargo efetivo de Mecânico III	
			Sidnei Lopes da Silva		Chefe da Divisão de Trânsito	
			Elias de Souza Oliveira		Cargo efetivo de Carpinteiro III	

Depreende-se que as composições das CPLs e CELs constituídas por meio das Portarias n. 3.427/2017, 3.705/2017, 3.808/2017 e 3.911/2018, estão em consonância com a exigência do *caput* do art. 51 da Lei Federal n. 8.666/1993, qual seja, são compostas de, no mínimo, 03 (três) membros, sendo que pelo menos 02 (dois) deles são servidores efetivos municipais.

Ocorre, porém, que mediante a Portaria n. 3.595/2017 foram substituídos membros da CPL constituída pela Portaria n. 3.427/2017, sendo os Senhores Fábio Vagner de Meneses e Antonio Carlos Martins Ferreira, ambos servidores efetivos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

substituídos pelo Senhor Eurípedes Carlos Santana Couto e pela Senhora Fernanda Caroliny Campos Pereira, respectivamente, ambos ocupantes de cargos comissionados.

Tais substituições alteraram a composição da CPL constituída por meio da Portaria n. 3.427/2017, a qual permaneceu ainda com 04 (quatro) componentes, porém com apenas 01 (um) servidor efetivo, o Senhor Marcelo Lepesqueur Torres, ocupante do cargo efetivo de Assistente Técnico II, durante o período de 24/05/2017 (edição da Portaria n. 3.595), até 08/11/2017 quando nova CPL foi constituída mediante a Portaria n. 3.808/2017, o que descumpriu a exigência prevista no *caput* do art. 51 da Lei Federal n. 8.666/1993.

Nesse mesmo sentido foi o entendimento doutrinário de Marçal Justen Filho *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., São Paulo, Dialética, 2010, pág. 691, de que “*como regra, os membros da comissão deverão ser agentes públicos, integrados na estrutura da Administração Pública.*”

Releva informar que os membros deste Tribunal já se pronunciaram sobre a necessidade de que as comissões permanentes ou especiais de licitação sejam compostas de, no mínimo, 03 (três) membros, sendo que pelo menos 02 (dois) deles devam ser servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes da entidade responsável pelo certame licitatório, conforme julgamentos da Consulta n. 726.250 e do Processo Administrativo n. 687.135, em Sessões dos dias 16/05/2007 e 12/06/2007, respectivamente, nos seguintes termos:

Com efeito, o art. 51 dispõe que no mínimo dois servidores qualificados pertencentes ao órgão responsável pela licitação devem integrar a referida Comissão. Além desse óbice legal, entendo que há que se buscar preservar a autonomia do Poder Legislativo e a profissionalização de seu quadro próprio de pessoal. [Consulta n. 726.250. Rel. Conselheiro Wanderley Ávila. Sessão do dia 16/05/2007]

Este artigo [art. 51], claramente, visa proteger a Administração, impondo que pelo menos dois dos guardiões de suas licitações mantenham intimidade funcional com a máquina administrativa, zelando, com mais empenho, pela preservação do melhor interesse municipal. [...] [Processo Administrativo n. 687.135. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 12/06/2007]



Corroborra também tal entendimento a decisão proferida pelos membros deste Tribunal no julgamento do Processo de Licitação n. 617.297, ocorrido na Sessão do dia 14/08/2003, quando foi ratificado o apontamento técnico de que “os membros da comissão licitante não foram nomeados por Portaria e não contou com dois servidores efetivos”, da seguinte forma: (grifou-se)

[Composição irregular da Comissão de Licitação, com todos os membros ocupantes de cargo eletivo.] [...] verifica-se que importantes passos do procedimento licitatório em questão foram realizados ao arripio da Lei n. 8.666/93 [...], [como] o fato de os membros da Comissão serem todos ocupantes de cargo eletivo. O § 1º do art. 51 permite a substituição da comissão por servidor formalmente designado pela autoridade competente, [excepcionalmente]. [...] Foi nomeada uma nova comissão, pela Portaria n. 38/98, mas todos os membros que a integraram são exercentes de mandato eletivo, contrariando o disposto no art. 51, *caput*, da Lei n. 8.666/93. Conforme assinala Marçal Justen Filho, ‘como regra, os membros da Comissão deverão ser agentes públicos, integrados na estrutura da Administração Pública’. [Licitação n. 617.297. Rel. Conselheiro José Ferraz. Sessão do dia 14/08/2003]

III – Conclusão

Tendo em vista o indício de irregularidade apurada no presente exame técnico, faz-se necessário recomendar, na forma do art. 307, *caput*, da Resolução n. 12, de 19/12/2008 – Regimento Interno deste Tribunal, a citação do agente público a seguir identificado para que se manifeste quanto ao seguinte apontamento:

Resolução n. 12/2008 – art. 307, *caput*:

Art. 307. Havendo indício de irregularidade, o Relator determinará a citação do denunciado, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para defesa.

- **Senhor José Gomes Branquinho**, Prefeito Municipal de Unaí, autoridade competente responsável pela edição da Portaria n. 3.595/2017, por meio da qual foram substituídos membros da Comissão Permanente de Licitação constituída pela Portaria n. 3.427/2017:

1 – Da composição irregular de Comissão Permanente de Licitação – CPL, fl. 38 a 40: por não ter observado que as substituições implementadas por meio da Portaria n. 3.595/2017, alteraram a composição da CPL nomeada mediante a Portaria n. 3.427/2017, a qual permaneceu com 04 (quatro) componentes, porém com apenas 01



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

(um) servidor efetivo durante o período de 24/05/2017 a 08/11/2017, o que descumpriu a exigência prevista no *caput* do art. 51 da Lei Federal n. 8.666/1993, tendo sido comprovado, neste aspecto, o apontamento do Representante.

Cabe registrar que a ocorrência apontada é passível da sanção prevista nos art. 83, I c/c 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102, de 17/01/2008 (Lei Orgânica deste Tribunal).

Lei Complementar Estadual n. 102/2008 - art. 83, I c/c 85, II:

Art. 83. O Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, poderá, observado o devido processo legal, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - multa;

[...];

Art. 85. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$58.826,89 (cinquenta e oito mil oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante: (redação alterada pela Portaria/PRES. n. 16, de 14/04/2016)

[...];

II - até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

À consideração superior.

4ª CFM/DCEM, 11 de abril de 2018.

Ronaldo Monteiro Panerai
Analista de Controle Externo
TC 1821-7